

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Dos Srs. IGOR TIMO e ROBERTO DE LUCENA)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947, que institui o Código de Processo Penal, para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 22, inciso I, alínea “d” e 35, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; e o art. 78, inciso IV do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947 – Código de Processo Penal, para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

Art. 2º. O art. 22, inciso I, alínea “d” e o art. 35, inciso II da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
I –

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, ressalvada a competência do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Estadual no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais;

..... (NR).”

Art. 35.
.....

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e, no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais, a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual;

.....” (NR)

Art. 3º. O inciso IV do art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 78.
.....

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, ressalvado o disposto no art. 35, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos a sociedade brasileira vem sofrendo com o problema da corrupção endêmica e generalizada, que tem minado a capacidade de investimento do Estado brasileiro e a prestação de serviços públicos de qualidade.

A partir de julho de 2013, a sociedade brasileira tomou uma postura sem precedentes no período republicano: os enormes protestos por melhorias nos serviços públicos de educação, de saúde, de transporte e uma forte demanda pelo combate à corrupção levaram milhares de pessoas às ruas num processo que culminou inclusive com o impeachment da Presidente da República.

O momento atual exige do Congresso Nacional firmeza e coerência com essa vontade declarada pela maioria da população brasileira. A corrupção, a má gestão e a desídia no uso dos recursos públicos precisam parar para que o país possa liberar recursos, melhorar a prestação dos serviços básicos à população e retomar o crescimento.

Desta forma, a recente decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes comuns conexos com os crimes eleitorais não pode ser recebida de maneira passiva por este Parlamento.

A Câmara dos Deputados, enquanto caixa de ressonância da vontade popular, precisa garantir o protagonismo da justiça comum no processamento de causas tão caras à sociedade pelos seguintes motivos:

- 1) A Justiça Eleitoral tem como missão assegurar a soberania popular expressa no momento do voto;
- 2) A Justiça Eleitoral não está vocacionada para processar e julgar tipos penais distintos daqueles diretamente relacionados com o processo eleitoral;
- 3) A Justiça Comum Estadual e Federal têm sido estruturadas para lidar com delitos conhecidos como crimes do colarinho branco.

Considerando a conveniência e a oportunidade política da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

Deputado IGOR TIMO
Podemos/MG

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP